



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0014876-47.2026.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO N. 0801757-61.2025.8.19.0051

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com requerimento de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS** contra a decisão do MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Fidélis que, nos autos da ação civil pública autuada sob o n. 0801757-61.2025.8.19.0051, foi exarada nos seguintes termos (index 265462491 – autos originários):

“1 - Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

Alega o autor, em síntese, a prática irregular de contratações temporárias para cargos de caráter permanente temporários, mesmo após a homologação do Concurso Público nº 01/2023. Segundo o autor, diversos candidatos aprovados aguardam convocação, configurando violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, além de afronta ao direito subjetivo dos concursados à nomeação.

Diante disso, pleiteia a concessão de tutela provisória de evidência para que o Município se abstenha de novas contratações temporárias para os cargos do concurso e convoque os aprovados no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, subsidiariamente requerendo tutela provisória de urgência, além da condenação definitiva ao cumprimento dessas obrigações, com pagamento das custas processuais revertidas ao Fundo Especial do Ministério Público.

O Município apresentou contestação e arguiu, em síntese, a legalidade das contratações temporárias, justificando-as como necessárias para suprir afastamentos temporários de servidores efetivos por licenças médicas, férias e outras hipóteses legais previstas e na Lei Municipal nº 842/2001, no art. 37, IX, da Constituição Federal. O concurso público vigente vem sendo devidamente utilizado para convocação nas vagas

imediatas e cadastro de reserva, observando a ordem classificatória e os limites orçamentários.

O Ministério Público, no id. 260021855, requereu liminarmente a suspensão imediata do Processo Seletivo Simplificado nº 01 iniciado pelo Município, diante do flagrante desrespeito ao concurso público vigente e da ilegalidade da substituição dos aprovados por contratações temporárias decorrentes de processo seletivo simplificado com critérios subjetivos e sem transparência, que configuraria favorecimento e desvio da finalidade do concurso.

Intimado, o Município apresentou manifestação do id. 261218137, e informou que as vagas reais do concurso público foram devidamente preenchidas, inclusive avançando sobre o cadastro de reserva, havendo convocação progressiva dos candidatos habilitados conforme planejamento e indicadores funcionais; ressaltou que o Processo Seletivo Simplificado tem fundamentos legais para atender necessidades temporárias e excepcionais, sobretudo para substituir servidores afastados por licenças legais, enfatizando a natureza transitória das contratações temporárias e a observância da legislação municipal e constitucional. O Processo Seletivo Simplificado não implica preterição de candidatos aprovados.

É o Breve relatório, Decido.

Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade ou não das contratações temporárias realizada pelo município por contratos temporários e pelo processo seletivo simplificado nº 01/2026.

Com efeito, a existência de contratação de terceirizados e temporários, por si só, não configura a preterição indevida, sendo indispensável, para tanto, que se comprove a existência de cargos efetivos vagos.

Ademais, como cediço, a admissão de temporários, fundada no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com o intuito de atendimento de necessidades transitórias da Administração, não se confunde com a nomeação de servidores efetivos, que tem por objetivo atender necessidades permanentes do serviço.

Nesse sentido:

(...)

Deste modo, para a configuração de violação à lisura do concurso público deve estar notadamente comprovada circunstância fática nesse sentido, ou seja, não basta a realização de contratação temporária, destinadas a atender à demanda de substituição temporária de servidores que eventualmente se encontrem em afastamento, mas a efetiva preterição dos candidatos concursados, com o indevido preenchimento das vagas destinadas ao exercício de cargos de natureza permanente.

Assim, tendo em vista que ainda não foi encerrada a fase probatória, entendo que não há, por ora, elementos suficientes

para o deferimento da tutela de urgência requerida de suspensão das contratações temporárias.

De outro modo, diante do princípio da transparência e impessoalidade deve ser oportunizada aos candidatos aprovados, mas não convocados, obedecida a ordem de classificação, a oportunidade de que, caso queiram, tenham preferência, no preenchimento das vagas temporárias existentes, inclusive as disponibilizadas no Processo Seletivo nº 01/2026, recentemente realizado.

Assim, determino a suspensão do Processo Seletivo nº 01/2026, para as readequações acima impostas, com a convocação dos candidatos aprovados, mas não convocados, obedecida a ordem de classificação, exerçam a opção do contrato temporário, sem prejuízo de convocação, no caso do eventual surgimento de vagas destinadas ao exercício de cargos de natureza permanente.

As eventuais convocações para suprir as vagas dos processos seletivos deverão ser formalizadas para carta com aviso de recebimento, no endereço cadastrado do candidato, cuja missiva deve conter expressamente tal determinação e o direito de preferência a ser exercido, com prazo mínimo de 15 dias, mediante resposta protocolada junto ao ente público ou qualquer outro meio devidamente documentado.

Decorrido o prazo, sem resposta ou com sua negativa à convocação realizada, deverá prosseguir com nova convocação, dentro dos critérios acima delineados, respeitando-se o processo administrativo estabelecido.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

2 - Especifiquem as partes a provas que ainda pretendem produzir. (grifos nossos).

Irresignado, o Município interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que embora a decisão recorrida tenha reconhecido a inexistência da preterição de candidatos aprovados em concurso público, acabou por impor restrições à sua atuação administrativa ao determinar a suspensão do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2026¹ e instituir regime procedimental específico para a reposição temporária de profissionais da educação.

¹ Edital n. 001/2026 - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - DESTINADO À SELEÇÃO DE PROFISSIONAIS, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, VISANDO À SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES AFASTADOS POR LICENÇA MÉDICA, LICENÇA MATERNIDADE, LICENÇA SEM VENCIMENTO, VACÂNCIA E DEMAIS AFASTAMENTOS PREVISTOS EM LEI, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL.



Aduz que a referida providência, além de configurar ingerência indevida do Poder Judiciário na gestão administrativa municipal, também violou o princípio da congruência, eis que a decisão recorrida extrapolou os limites objetivos da demanda, substituindo o objeto da pretensão autoral por disciplina administrativa autônoma, não requerida por nenhuma das partes, configurando, segundo alega, julgamento *extra petita*.

Sustenta, ainda, que o ano letivo iniciou há aproximadamente 30 (trinta) dias e que a suspensão do referido processo seletivo (Processo Seletivo Simplificado n. 001/2026) na linha do determinado pela MM. Juízo de primeiro grau, comprometeria a regular prestação do serviço público educacional, culminando na ausência de aulas para centenas de alunos na rede municipal.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para suspender, imediatamente, a eficácia da decisão agravada e, restabelecer, provisoriamente, o Processo Seletivo Simplificado n. 001/2026, assim como os atos administrativos a ele relacionados, permitindo à Administração Municipal adotar as medidas necessárias à reposição temporária dos profissionais da educação enquanto perdurar o afastamento de servidores efetivos.

No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar integralmente a decisão agravada, afastando-se as determinações judiciais que interferem na gestão administrativa da política educacional municipal.

Relatado o essencial, **decido**.

Antes de tudo, à luz do art. 55, §3º do CPC, determino que os autos do presente recurso sejam apensados aos do Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 0014502-31.2026.8.19.0000, para processamento em conjunto, já que ambos objurgam a mesma decisão.



Como se sabe, o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, prevê que o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para que haja o amparo da providência perseguida, de forma monocrática pelo relator, é necessário que estejam presentes, de forma absoluta e irrefragável, (i) a probabilidade de efetivo êxito do recurso, e (ii) a existência de dano grave, de difícil ou impossível reparação, sendo a urgência a principal premissa a justificar o pronunciamento judicial individual em detrimento do julgamento colegiado.

Nesse sentido, destaca-se o teor do artigo 995 do CPC:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Com efeito, a análise da concessão da medida pretendida pela ora agravante, pauta-se pela verificação, em sede de cognição sumária, dos seus dois requisitos, **cumulativamente**, de modo a autorizar a excepcional suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

No caso em exame, ao menos em juízo perfunctório, mostra-se plausível a alegação do agravante, quanto à existência de uma possível incongruência na decisão recorrida, fato que, aliás, parece incontroverso entre as partes, quando se lê os termos do recurso de agravo de instrumento manifestado



pelo Ministério Público, contra o mesmo provimento, que se processará em conjunto com o presente, como determinado alhures.

Com efeito, o MM. Juízo de primeiro grau, ao determinar a suspensão do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026 e instituir novas diretrizes para a contratação temporária, jamais requeridas por nenhuma das partes, acabou por estabelecer disciplina administrativa própria, interferindo, ao menos em tese, na esfera de atuação da Administração Pública e, conseqüentemente, imiscuindo-se no mérito administrativo, criando uma solução, que, embora criativa, parece mesmo não encontrar qualquer arrimo jurídico, para além de indiciar a extrapolação dos limites fixados pela pretensão deduzida na ação civil pública, o que, em tese, pode caracterizar um provimento *extra petita*, em afronta aos arts. 141 e 492, ambos do CPC.

Assim é que, para além de se perceber alguma probabilidade de êxito no recurso manifestado pela Edilidade, parece ainda estar acentuadamente demonstrado risco de danos graves pela manutenção dos efeitos da decisão, até o julgamento do caso pelo Colegiado, e que precisam ser evitados.

É que, diante da indicação da Administração da premente necessidade de se ultimar contratações temporárias, imprescindíveis para a manutenção das atividades escolares, a interrupção do processo seletivo poderá redundar em solução de continuidade ou prejuízo severo à atividade essencial, o que não se pode permitir.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária própria desta fase processual, revela-se prudente suspender os efeitos da decisão agravada permitindo o regular prosseguimento do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2026 e, se for o caso, a contratação temporária dos profissionais da educação enquanto perdurar a necessidade indicada.



Ante o exposto, **DEFIRO** o quanto requerido, no sentido **SUSPENDER OS EFEITOS** da decisão recorrida, até o julgamento final deste recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo, para ciência e cumprimento. Dispensadas as informações.

Ao agravado, em contrarrazões.

À i. Secretaria para dar cumprimento à determinação contida no primeiro parágrafo da fundamentação, apensando estes autos aos do Agravo de Instrumento, tombado sob o n. 0014502-31.2026.8.19.0000, para processamento em conjunto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR